



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporá – MG, 12 de Maio de 2026.



Página 1 de 2

LEI Nº 1568/2026

"Dispõe sobre a Abertura de Créditos Suplementares, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no interesse superior e predominante do Município, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional suplementar, no Orçamento de 2026, com a finalidade de atender a suplementação das dotações orçamentárias conforme segue:

09- Unidade: Fundo Municipal de Saúde	109.000,00
01- Subunidade: Fundo Municipal de Saúde	
00417 - 020901 103050026 2.0086 0000 339039 - 01 - 0621 - 0000 - 0000	109.000,00

Art. 2º - Para cobertura total da abertura dos créditos será utilizado a redução nas fontes de recursos orçamentárias da Prefeitura Municipal, conforme segue:

09- Unidade: Fundo Municipal de Saúde	109.000,00
01- Subunidade: Fundo Municipal de Saúde	
00417 - 020901 103050026 2.0086 0000 339039 - 01 - 0500 - 0000 - 0002	109.000,00

Art. 3º - A abertura do crédito de que trata este artigo far-se-á mediante decreto do Poder Executivo, na forma do art. 42, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 4º. Os recursos necessários para a cobertura do crédito suplementar autorizado nesta Lei serão obtidos mediante uma ou mais das seguintes fontes, nos termos do §1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964.

I - superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação verificado em fonte compatível com a destinação da despesa;



Página 2 de 2

III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV - outras fontes previstas na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

§1º. A abertura do crédito suplementar, quando amparada pelo inciso I, somente poderá ocorrer após demonstração contábil do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e, na forma exigida pelo art. 43, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964.

§2º. A abertura do crédito suplementar, quando amparada pelo inciso II, somente poderá ocorrer após demonstração contábil do excesso de arrecadação, na forma exigida pelo art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações e inclusões necessárias nas Leis do PPA, LDO e LOA vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporá/MG, aos 12 de maio de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 118/2026

"DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Araporá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, VI C/C art. 91, I, "T", da Lei Orgânica Municipal de Araporá,

DECRETA:

Art.1º. Fica nomeado o servidor no cargo em comissão abaixo relacionado:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
João Carlos de Castro Ferreira	Coordenador	Comissionado

Art.2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporá, 12 de maio de 2026.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÁ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

ERRATA DO EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 140/2022

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÁ - MG
Contratado: ALGAR TELECOM S/A
Processo Licitatório: 07/0/2022 - Pregão Presencial: 027/2022

Onde se lê:

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 140/2022

Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato nº 140/2025, firmado em 01/06/2022, tem previsão na 65, I, b, da Lei 8.666/1993, e demais legislações aplicáveis.

LEIA-SE:

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 140/2022

Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao Contrato nº 140/2025, firmado em 20/10/2022, tem previsão na 65, I, b, da Lei 8.666/1993, e demais legislações aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÁ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 053/2026

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÁ/MG**

CONTRATADA: **WESI COMERCIAL LTDA**

PROCESSO: **033/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO: 020/2026**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE MOLETONS E COBERTORES, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil do Município de Araporá-MG.**

Valor Global Registrado: **R\$ 61.617,90 (Sessenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e noventa centavos).**

Data da ARP: **11/05/2026**

Prazo de Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços **será de 01 (um) ano**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

Fundamentação Legal: Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 5268, de 05 de junho de 2023, Decreto Municipal nº 164 de 06 de maio de 2025, Lei Complementar nº 123 de 15 de jan. de 2007 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N.º 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - www.araporã.mg.gov.br

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 054/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: ZENITTI SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCESSO: 033/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO: 020/2026
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE MOLETONS E COBERTORES, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Ação Social, Habitação e Defesa Civil do Município de Araporã-MG.
Valor Global Registrado: R\$ 5.235,00 (Cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).
Data da ARP: 11/05/2026
Prazo de Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de **01 (um) ano**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, ou por outros meios, conforme regulamentação municipal, podendo ser prorrogada por igual período, mediante anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
Fundamentação Legal: Nos termos da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, Decreto Municipal n.º 5268, de 05 de junho de 2023, Decreto Municipal n.º 164 de 06 de maio de 2025, Lei Complementar n.º 123 de 15 de jan. de 2007 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à espécie.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE ARAPORÃ/MG.**
Lei Municipal nº 1209/2017
Rua Antônio Franceschi, 86 - Bairro Alvorada - Araporã/MG - Fone: (34) 3284-1732

RESOLUÇÃO Nº151 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a aprovação e instituição do Protocolo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Araporã/MG, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAPORÃ/MG – CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Federal nº 13.431/2017, o Decreto Federal nº 9.603/2018 e a Lei Municipal nº 1.209/2017,

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da garantia da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e disciplina os procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431/2017 e dispõe sobre a organização e a integração da rede de proteção e atendimento intersetorial;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a atuação articulada da rede municipal de proteção, assegurando atendimento humanizado, integrado e livre de revitimização institucional;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Araporã/MG;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aprovado e instituído o "Protocolo de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Araporã/MG", elaborado de forma intersetorial pelos órgãos integrantes da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2.º O Protocolo tem por finalidade estabelecer diretrizes, fluxos, procedimentos e atribuições dos órgãos e serviços da rede municipal de proteção para o atendimento humanizado, integrado e qualificado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 3.º São objetivos do Protocolo:

- I – assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;
- II – prevenir a revitimização institucional;
- III – garantir acolhimento humanizado e atendimento intersetorial articulado;
- IV – definir fluxos de comunicação, encaminhamento e compartilhamento de informações entre os órgãos da rede de proteção;
- V – fortalecer a atuação do Sistema de Garantia de Direitos;
- VI – promover a responsabilização dos autores de violência, observados os direitos e garantias legais;
- VII – assegurar a realização da Escuta Especializada, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017;
- VIII – garantir atendimento prioritário e especializado nos casos de violência física, psicológica, sexual, institucional, negligência e demais violações de direitos.

Art. 4.º Integram a rede municipal de proteção e atendimento intersetorial:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;
- III – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- IV – Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Hospital Municipal João Paulo II;
- VI – Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Conselho Tutelar;
- VIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- IX – Polícia Militar de Minas Gerais;
- X – Polícia Civil de Minas Gerais;
- XI – Ministério Público de Minas Gerais;
- XII – Poder Judiciário;
- XIII – demais órgãos e serviços integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 5.º Os órgãos e serviços integrantes da rede municipal deverão atuar de forma articulada e coordenada, observando:

- I – os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente;
- II – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

- III – a preservação da dignidade, da privacidade e do sigilo das informações;
- IV – a escuta qualificada e acolhedora;
- V – a não revitimização;
- VI – os limites institucionais e as competências legais de cada órgão.

Art. 6.º A Escuta Especializada será realizada por profissionais capacitados da rede de proteção, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto Federal nº 9.603/2018, limitada ao estritamente necessário para fins de proteção e cuidado.

Parágrafo único. A Escuta Especializada não possui finalidade investigativa ou probatória, devendo ser conduzida de forma ética, humanizada e sem indução de respostas.

Art. 7.º Nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, os profissionais da rede deverão:

- I – acolher a vítima de forma respeitosa e humanizada;
- II – registrar a revelação espontânea de forma objetiva e fiel;
- III – comunicar imediatamente o Conselho Tutelar;
- IV – realizar os encaminhamentos necessários à rede de proteção;
- V – comunicar a autoridade policial e os demais órgãos competentes quando houver risco iminente ou indícios de crime;
- VI – observar os fluxos definidos no Protocolo.

Art. 8.º O compartilhamento de informações entre os órgãos da rede deverá observar o sigilo profissional, a proteção de dados pessoais e a finalidade protetiva do atendimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º O Município deverá promover capacitação continuada dos profissionais da rede de proteção envolvidos na execução do Protocolo, especialmente quanto à Escuta Especializada, ao acolhimento e à prevenção da revitimização.

Art. 10. O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência ficará responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do Protocolo.

Art. 11. O Protocolo de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Município de Araporã/MG passa a integrar esta Resolução na forma de Anexo Único.

Art. 12. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, observadas as legislações vigentes.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araporã/MG, 12 de maio de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

Cintia Maria de Jesus Maciel Freitas
Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente de Araporã

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ-MG.

Araporã
2026

MEMBROS E PARTICIPANTES DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO SOCIAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA:

Prefeito Municipal
Wilson Roberto Ribeiro

Vice-prefeito Municipal
Reuler Cardoso Pereira

Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Savmom Sathiago da Silva Ribeiro – Secretário
- Thalita Ferreira Tavares Freitas – Diretora II
- Ritely Aparecida Ferreira Faria – Assistente Administrativo

Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

- Laudivânia Bispo Barbosa – Coordenadora
- Elisabete Mendes dos Reis – Assistente Social
- Yohanna Alves Araújo de Oliveira – Psicóloga
- Maria Wanderleia da Silva Dias – Orientadora Socioeducativa

Conselho Tutelar

- Karimne Márcia Moura – Coordenadora
- Elenita Inácio Martins – Conselheira
- Elcilde de Oliveira – Conselheira
- Maysa Soares Masson Silva – Conselheira
- Vanessa Aparecida Silva – Conselheira

Secretaria Municipal de Saúde

- Jaqueline Custódio Faria Elias – Secretária
- Luciano Basso – Responsável Técnico da Vigilância em Saúde
- Dameres Garcia do Nascimento – Diretora do Hospital João Paulo II
- Carita Guilherme de Melo – Psicóloga

Secretaria Municipal de Educação

- Thais Ferreira Tavares – Psicóloga Escolar
- Kaliny de Paula Coelho Velosa – Assistente Social Escolar

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)

- Cintia Maria de Jesus Maciel Freitas – Presidente

Ministério Público de Minas Gerais

- Dra. Fabiana Pereira de Lima Lopes – Promotora de Justiça

SUMÁRIO

1. Apresentação	03
2. Introdução	04
3. Definições	06
3.1 Violência contra Crianças e Adolescente	06
3.2 Violência Física	06
3.3 Violência Psicológica ou Emocional	07
3.4 Negligência	07
3.5 Violência Sexual	07
3.6 Violência Institucional	08
3.7 Revitimização	08
3.8 Acolhimento ou Acolhida	08
3.9 Encaminhamento	09
3.10 Revelação Espontânea	09
3.11 Escuta Especializada	09
3.12 Depoimento Especial	10
3.13 Denúncia	10
4. Legislação Aplicável	11
4.1 Finalidades da Intervenção do Sistema de Garantia de Direitos	13
4.2 Procedimentos do Atendimento Intersetorial	17
5. Depoimento Especial e Escuta Especializada	18
5.1 Escuta Especializada (EE)	18
5.2 Quem pode realizar a Escuta Especializada	19
5.3 Quando realizar a Escuta Especializada	19
5.4 Depoimento Especial (DE)	20
6. Fluxo de Atendimento Intersetorial à Víctima ou Testemunha de Violência	20
7. Compartilhamento de Informações	25
8. Ocorrência Policial (REDS)	26
9. Procedimento de Entrevista na Escuta Especializada	27
10. Considerações Finais	27
11. Fluxograma do Atendimento Intersetorial	31
12. Fluxo de Atendimento Denúncia Anônima e Disque 100	21
13. Anexos	32



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

1. APRESENTAÇÃO

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e assegurando prioridade absoluta em todas as políticas públicas. Crianças e adolescentes estão expostos a diversas formas de violência, tais como a violência física, psicológica, institucional, negligência e violência sexual, sendo esta última considerada a mais grave, em razão da profundidade dos danos que provoca e das consequências duradouras para o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das vítimas.

Violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como uma das mais graves violações de direitos, com impactos significativos na saúde pública e na proteção social. Pode manifestar-se de diversas formas, com ou sem contato físico, e ocorre nos âmbitos familiar, comunitário e institucional. Suas consequências ultrapassam o momento da violação, afetando o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da criança ou do adolescente, exigindo respostas imediatas, articuladas e qualificadas do poder público e da rede de proteção.

Em julho de 2024, foi realizada reunião interinstitucional que resultou na implantação do Termo de Pactuação de Ações Interinstitucionais Coordenadas, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o Município de Araporã e os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Esse pacto tem como finalidade a implantação da escuta especializada e a organização de fluxos integrados para o atendimento de crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei Federal nº 13.431/2017, promovendo intervenções imediatas e qualificadas, assegurando o sigilo das informações, o compartilhamento responsável de dados entre os serviços e a prevenção da revitimização institucional.

O presente protocolo consolida esse esforço coletivo, estabelecendo parâmetros para uma atuação coordenada e humanizada da rede de proteção, reafirmando o compromisso institucional com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes e com a promoção de um atendimento ético, eficaz e centrado na vítima.

2 -INTRODUÇÃO

O enfrentamento à violência contra a criança e a adolescente, ganhou maior visibilidade, no Brasil, a partir da promulgação do ECA e do fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com a criação dos Conselhos Tutelares e a obrigatoriedade da notificação de suspeitas ou confirmações de violência pelos serviços do Sistema Único de Saúde, conforme a Portaria Ministerial nº 1.968/2001. A Lei Federal nº 13.431/2017 reforça esse compromisso ao estabelecer diretrizes para a escuta especializada e o depoimento especial, assegurando proteção, cuidado e a não revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A Rede de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araporã/MG estabelece o presente Protocolo de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência com base nos dispositivos legais anteriormente mencionados e na realidade local, visando orientar a atuação integrada, articulada e responsável da rede de proteção.

A rede é composta pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e Tribunal de Justiça – Comarca de Tupaciguara. A atuação articulada entre essas instituições tem por finalidade a construção e execução de um fluxo de atendimento integrado, voltado à escuta qualificada, à prevenção da revitimização e à responsabilização célere dos autores da violência.

O objetivo central desse fluxo é assegurar que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não sejam submetidos a novos danos físicos, emocionais ou psicológicos decorrentes do próprio atendimento institucional. Para tanto, o fluxo estabelecido prioriza a proteção integral, a preservação da dignidade, o respeito à condição peculiar de desenvolvimento e a adoção de medidas de proteção adequadas e tempestivas.

Este manual foi elaborado com a finalidade de orientar os profissionais que integram a rede municipal de proteção no desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere à escuta protegida e ao encaminhamento adequado dos casos. Com abordagem didática e objetiva, o manual apresenta, de forma clara e sequencial, as etapas do atendimento, observadas as competências legais de cada órgão, os princípios da legislação vigente e as diretrizes de atendimento humanizado. O documento busca fortalecer a atuação coordenada da rede, garantindo que os procedimentos sejam realizados de maneira ética, cuidadosa e eficiente, com foco na proteção integral da criança e do adolescente.

3. DEFINIÇÕES

3.1- Violência contra Crianças e Adolescentes:

Qualquer ação ou omissão, praticada por indivíduos, grupos, instituições ou pelo próprio Estado, que resulte em dano, sofrimento, ameaça ou violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, comprometendo sua integridade física, psicológica, moral, sexual ou social.

3.2- Violência Física:

Quando pais, responsáveis legais ou educadores perpetram agressão ao corpo da criança ou adolescente com tapas, espancamentos, queimaduras, fraturas, cortes ou qualquer outra ação que provoque dor ou lesões corporais.

3.3- Violência Psicológica ou Emocional:

Conduta caracterizada por ações ou omissões que causem prejuízo ao desenvolvimento emocional, à autoestima ou à identidade da criança ou do adolescente, como humilhações, ameaças, rejeição, isolamento, discriminação, intimidação ou exposição a situações de medo e sofrimento.

3.4- Negligência:

Omissão reiterada dos responsáveis legais ou do poder público em prover os cuidados básicos necessários ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, tais como alimentação, higiene, saúde, educação, proteção e segurança.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

3.5- Violência Sexual:

Toda forma de violação da dignidade sexual da criança ou do adolescente, praticada com ou sem contato físico, mediante coerção, manipulação, ameaça, sedução ou exploração, visando à satisfação sexual do agressor. Inclui, entre outras práticas, o abuso sexual com ou sem penetração, atos libidinosos, exploração sexual, corrupção de menores, exibicionismo, voyeurismo e a utilização da criança ou do adolescente para fins sexuais com ou sem consentimento da vítima.

3.6- Violência Institucional:

Violência praticada por agente público ou por instituição, no exercício de função pública, por meio de atos comissivos ou omissivos que resultem em atendimento inadequado - revitimizar, negligente, abusivo ou desrespeitoso, prejudicando a proteção, a dignidade e os direitos da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

1.6.1 A violência institucional é entendida como a prática por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.)

3.7- Revitimização:

Discurso, prática ou procedimento institucional que submeta a criança ou o adolescente a exposições desnecessárias, repetitivas ou invasivas, especialmente por meio de múltiplas abordagens ou relatos sobre a situação de

violência, levando a vítima ou testemunha a reviver o trauma, gerando sofrimento adicional, estigmatização ou violação de sua privacidade e imagem.

3.8- Acolhimento ou Acolhida:

Postura ética e técnica adotada pelo profissional durante o atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias, pautada na escuta qualificada, no respeito, na empatia e na responsabilização, com o objetivo de identificar necessidades, oferecer proteção imediata e garantir encaminhamentos adequados e resolutivos.

3.9- Encaminhamento:

Procedimento adotado pela instituição ou órgão que tomou conhecimento da situação de violência, consistente no encaminhamento formal do fato no âmbito da rede de proteção, por meio de relatório técnico decorrente da escuta especializada, bem como no direcionamento da criança ou do adolescente aos serviços competentes, observados o tipo de violência vivenciada, os prazos legais e a urgência das medidas de proteção, cuidado e responsabilização, assegurando atendimento integral, articulado e sem revitimização.

3.10- Revelação Espontânea:

Manifestação voluntária da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência ao relatar os fatos vivenciados ou presenciados à pessoa

de sua confiança, podendo ocorrer em serviços de educação, saúde, assistência social ou no âmbito de suas relações familiares e afetivas.

3.11- Escuta Especializada:

Procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção, nos campos da saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos, destinado ao acompanhamento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, limitado ao estritamente necessário para garantir proteção social, cuidado e superação das consequências da violação, evitando a revitimização.

3.12- Depoimento Especial:

Procedimento de oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, realizado perante autoridade policial ou judiciária, com finalidade de produção de prova, observado o disposto na Lei Federal nº 13.431/2017 e em ambiente adequado, por profissional capacitado.

3.13- Denúncia:

Procedimento pelo qual qualquer pessoa comunica aos órgãos competentes a ocorrência ou suspeita de fato- violência contra criança ou adolescente, sem a necessidade de identificação do denunciante, por meio de canais oficiais como o Disque 100, os sistemas do Ministério Público, Delegacias de Polícia ou outros meios legalmente instituídos.

Toda denúncia deve ser apurada com cautela, tendo em vista a proteção da criança ou adolescente e, também, com o cuidado para não se cometer violência institucional, considerando-se a possibilidade de tratar -se de uma falsa denúncia, o que pode gerar danos emocionais e constrangimentos para a suposta vítima e sua família.

4. LEGISLAÇÃO

As referidas leis tratam de qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, aplicando seus princípios as situações de violência sexual.

O art. 227, "caput" da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Os arts. 15 e 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, sendo que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

A Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana por meio da ação integrada da família, da sociedade e do poder público (art. 1º, III, c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, do ECA);

A Lei Federal nº 13.431/17 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência e altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/17);

O art. 13, da Lei 13.431/2017, prevê que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presença ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar (CT) ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverá ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (art.10 da Lei nº 13.431/2017 e art. 23, § único do Decreto 9.603/2018).

A referida Lei fixou em seu art. 11, regulamentado no art. 25 do Decreto nº 9.603/2018, que o Depoimento Especial reger-se-á por protocolos, e sempre que possível será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, e o art. 4º, §1º e 2º da Lei 13.431/2017, determinou que crianças e adolescentes fossem ouvidos sobre

a situação de violência por meio da Escuta Especializada ou Depoimento Especial, e que os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da Revelação Espontânea da violência.

Em qualquer unidade ou serviço, pode ocorrer a identificação de sinais físicos ou comportamentais da ocorrência da violência sexual, associada ou não a revelação verbal espontânea, de criança ou adolescente sobre a vivência ou testemunho de violência que tenha sofrido ou testemunhado. Nestes casos, todo esforço deve ser empreendido no sentido de evitar a revitimização da criança ou adolescente com escutas e procedimentos inadequados ou desnecessários. Decreto nº 9.603/2018 (Regulamenta a Lei nº 13.431/2017)

4.1 Finalidades da intervenção do Sistema de Garantia de Direitos

(Art. 3º) A atuação do Sistema de Garantia de Direitos nas situações de violência contra crianças e adolescentes tem como objetivos:

- Mapear as ocorrências das diferentes formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- Prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- Promover o atendimento de crianças e adolescentes, visando minimizar as sequelas decorrentes da violência sofrida;
- Assegurar a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

4.2 Procedimentos do atendimento intersetorial

(Art. 9º, § 1º) Para o alcance das finalidades acima descritas, o atendimento intersetorial poderá contemplar os seguintes procedimentos:

- Acolhimento ou acolhida da criança ou do adolescente;
- Escuta especializada realizada pelos órgãos do sistema de proteção;
- Atendimento pela rede de saúde e pela rede de assistência social;
- Comunicação ao Conselho Tutelar;
- Comunicação à autoridade policial;
- Comunicação ao Ministério Público;
- Realização de depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária;
- Aplicação de medidas de proteção pelo Conselho Tutelar, quando necessário.

O Decreto 9.603/2018, art. 9 determina que os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme o fluxo de atendimento estabelecido.

Deverá instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

Consta no Decreto 9.603/2018, art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis,

anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022) é uma lei que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. A lei também altera o Código Penal e torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos, além de aumentar as punições para outros crimes contra menores.

A Deliberação CIB-SUS/MG n° 3.939, de 21 de setembro de 2022 aprova a regulamentação do funcionamento dos serviços da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual pelos estabelecimentos hospitalares de saúde e institui a grade de referência por Região de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

5. DEPOIMENTO ESPECIAL E A ESCUTA ESPECIALIZADA

A Escuta Especializada e o Depoimento Especial são procedimentos distintos, cada um com sua finalidade e forma de realização. Nesse sentido, a "Escuta Especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade" (BRASIL, 2017).

Já o "Depoimento Especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária" (BRASIL, 2017).

5.1 Escuta Especializada (EE)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

Definida no artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, a Escuta Especializada (EE) é um procedimento destinado a coletar informações essenciais para a proteção e cuidados adequados de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O objetivo da EE é garantir que as informações obtidas sejam usadas para tomar as medidas necessárias para a proteção e bem-estar dos jovens envolvidos.

5.2 Quem pode fazer a Escuta Especializada?

Conforme o Decreto Federal nº 9.603/2018, em seu Art.19, a Escuta Especializada (EE) pode ser conduzida por qualquer profissional capacitado da rede de proteção, como assistência social, saúde, educação, segurança pública e direitos humanos, tem como objetivo assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunhas de violência, para superar as consequências da violência, focando na proteção social e nos cuidados necessários, conhecido como mediador da Escuta Especializada.

5.3 Quando realizar a Escuta Especializada (EE)?

Nem sempre será necessário realizar a EE. Em alguns casos, a criança ou adolescente pode fornecer todas as informações necessárias durante a RE, permitindo a adoção das medidas de proteção sem a necessidade de uma nova entrevista. Ao receber a ficha de RE, o mediador deve analisar se o procedimento é realmente necessário, seguindo os fluxos estabelecidos. Mesmo quando a EE não for realizada, o mediador deve preencher a ficha com as informações disponíveis, garantindo o sigilo e evitando a revitimização. A EE só será necessária se os dados essenciais não puderem ser obtidos de outra forma, incluindo informações da família.

Ressaltamos que o Conselho Tutelar atua como mediador e avaliador inicial da situação de violência, garantindo a proteção dos direitos da criança ou

adolescente e definindo a necessidade de encaminhamento para escuta especializada. Sua função está fundamentada nos artigos 131 e 101 do ECA (Lei nº 8.069/1990), que determinam a atuação do Conselho na aplicação de medidas de proteção e no acompanhamento da criança ou adolescente, assegurando que a escuta especializada seja realizada por profissionais capacitados e com instrumental próprio, sem substituí-los.

Na hipótese do profissional responsável para a realização da escuta especializada, após análise criteriosa dos elementos constantes no caso concreto, concluir pela sua desnecessidade naquele momento poderá deixar de procedê-la, desde que apresente justificativa técnica devidamente fundamentada por escrito, com o respectivo registro formal, em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como às diretrizes estabelecidas na legislação vigente.

5.4- O que é o Depoimento Especial (DE)?

O Depoimento Especial (DE), definido no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, é a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária para a produção de provas. Assim como a EE, o DE deve ocorrer em um ambiente apropriado e acolhedor, garantindo a privacidade da criança ou adolescente. Conforme o decreto 9.603/2018, o DE deve seguir o rito cautelar de antecipação de prova quando a vítima tiver menos de 7 anos ou em casos de violência sexual. A autoridade deve avaliar se a oitiva é indispensável, considerando outras provas, para proteger a saúde e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

6. FLUXO DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL À VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Quando a revelação espontânea ocorrer em qualquer setor da rede de proteção, o procedimento deve observar estritamente os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança ou do adolescente e os limites legais e institucionais de cada órgão. O profissional responsável pelo recebimento do relato deve proceder à escuta de forma acolhedora, atenta e respeitosa, em ambiente reservado, abstendo-se de realizar perguntas sugestivas, interrogativas ou investigativas, livre de avaliações ou julgamentos, respeitando seu tempo, vocabulário e forma de comunicação, bem como garantindo a privacidade e considerando seu estado emocional e psicológico. A escuta deve limitar-se ao acolhimento do relato espontâneo, evitando induções, juízos de valor ou promessas.

Em seguida, o caso deve ser comunicado ao responsável competente do setor, porém o registro da ficha de Revelação Espontânea (Anexo I) deve ser feito por quem ouviu a revelação espontânea, de maneira objetiva e fiel, preferencialmente utilizando as próprias palavras da criança ou do adolescente, sem interpretações, análises ou conclusões pessoais, garantindo que a criança não precise relatar o fato novamente. O responsável do setor encaminhará a ficha de Revelação Espontânea, imediatamente ao Conselho Tutelar, para avaliação e adoção das medidas de proteção cabíveis.

Em casos de urgência de saúde, como violência sexual ocorrida nas últimas 72 horas ou sinais de violência física moderada ou grave, o responsável do setor, deverá comunicar (garantindo o sigilo) o profissional responsável do plantão do Hospital Municipal João Paulo II e logo em seguida encaminhará a vítima ao Hospital Municipal João Paulo II, que já é aguardada no ponto de

entrada, passando diretamente pela triagem e, em seguida, pela avaliação inicial, que ocorre acompanhada pelo responsável legal e pelo Conselho Tutelar, garantindo a proteção de direitos, a integridade física e emocional e a confidencialidade da criança ou adolescente. Após essa avaliação, a vítima é encaminhada para o hospital de referência do município, onde serão realizados todos os procedimentos médicos necessários, incluindo profilaxia e atendimento clínico especializado.

Havendo indícios de crime ou risco iminente, deve-se comunicar, também, a autoridade competente, conforme protocolos institucionais e normativos vigentes. Ressalta-se que nenhum setor da rede deve conduzir investigação; sua função consiste unicamente em acolher, registrar e encaminhar o relato, garantindo a proteção integral e o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Entende-se por situação de risco iminente aquela em que há probabilidade concreta e imediata de continuidade ou agravamento da violência, ou ameaça direta à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, exigindo intervenção urgente para cessar o dano ou evitar consequências graves ou irreversíveis.

Caracterizam situação de risco iminente, entre outras, as seguintes circunstâncias: presença de lesões recentes ou graves; sexual ou psicológica severa; ameaças atuais; restrição de liberdade; negligência grave; abandono; tentativa de suicídio associada à violência; ou quando o suposto autor da agressão encontra-se no mesmo domicílio ou mantém acesso direto à vítima. Após a avaliação técnica de risco, constatada a existência de risco iminente, deverá ser acionada imediatamente a Polícia Militar e Conselho Tutelar, com a finalidade de interromper a situação de violência e da adoção das demais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

providências legais cabíveis, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação vigente.

No entanto, a intervenção imediata do CT e dos agentes de segurança serão imprescindíveis e concomitantes ao atendimento em saúde nos casos em que a vítima esteja em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal/social, e em casos de flagrante.

Após a comunicação ao Conselho tutelar, este promoverá com a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Caso o fato tenha ocorrido após as 72 horas, a vítima deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, para aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesses casos, é imprescindível que o relatório técnico específico seja encaminhado ao Conselho Tutelar, devendo chegar antes do comparecimento da vítima, com o objetivo de evitar a revitimização, a repetição desnecessária de relatos e a exposição da criança ou do adolescente.

Caberá ao Conselho Tutelar proceder às orientações necessárias acerca dos desdobramentos da situação, bem como adotar as providências cabíveis para a garantia da proteção integral.

Quando não for possível precisar o momento da ocorrência da violência, seja por ausência de informação ou pela impossibilidade de a criança ou o adolescente informar, o procedimento deverá ser conduzido como se a ocorrência tivesse ocorrido dentro do prazo de 72 horas, incluindo o encaminhamento imediato ao serviço de saúde, garantindo a observância rigorosa de todos os protocolos de acolhimento, registro e encaminhamento da rede de proteção à criança e ao adolescente.

O encaminhamento da ficha de Revelação Espontânea ao Conselho Tutelar deverá ser feito de maneira imediata, não podendo ultrapassar o prazo de 24 horas do relato.

Ao ser acionado pela unidade notificadora para atender situação de violência que, inicialmente, trata-se de RISCO IMEDIATO, o conselheiro tutelar responsável pelo plantão, deverá fazer o deslocamento até o local, ouvir o representante da unidade notificadora, ACOLHER a família e a criança/adolescente e fazer os encaminhamentos necessários tais como: Acionar responsável pela criança e adolescente, informá-lo da situação, buscar novas informações e avaliar se há condições dessa pessoa assegurar a proteção da criança e/ou adolescente.

Os Conselheiros/as devem avaliar se a segurança da vítima encontra-se prejudicada, por exemplo, se o/a autor/a do fato for um dos genitores ou outro membro familiar que resida no mesmo domicílio que a vítima. Todos os esforços devem ser empreendidos para a manutenção da vítima em seu seio familiar, solicitando inclusive o afastamento agressor da residência, no entanto, existem casos em que os responsáveis legais não apresentam condições de proteger a vítima no período de investigação, desta maneira, sugere-se a busca de membros da família extensa que possam exercer o cuidado. A vítima deverá ser afastada do convívio familiar (nuclear ou extensa) e encaminhada para Serviço de Acolhimento, somente em casos excepcionais, ou seja, na ausência das alternativas anteriores, ou mesmo que existentes estas, apresentarem riscos a sua integridade física, psíquica e moral.

Em caso de violência física, o responsável pela vítima, acompanhará a criança/adolescente até a unidade de saúde para primeiros atendimentos e ao

hospital de referência para exames, profilaxias e outras demandas pertinentes à garantia de saúde da criança e/ou adolescente inclusive escuta especializada.

Nos casos em que a família se nega a registrar o B. O, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Ministério Público via Notícia de Fato e aplicará as medidas mediante a negativa da família em garantir a proteção.

É de responsabilidade do Conselho Tutelar o encaminhamento de todos os casos ao setor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, tendo em vista a necessidade de preenchimento obrigatório da Ficha de Notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

7. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Mecanismo a ser estabelecido pela rede para realizar o compartilhamento das informações sobre o atendimento e acompanhamento das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do cuidado e proteção, nos termos do Decreto 9.603/18 – artigo 28º ao 31º).

Em cada ponto de atendimento ou setor da rede de proteção por onde a criança ou o adolescente passar, todos os documentos produzidos no atendimento deverão ser encaminhados à instância subsequente responsável pelo caso, garantindo a continuidade do fluxo e a integridade das informações. Tal encaminhamento deve ocorrer de forma organizada, preservando a confidencialidade dos registros, e assegurando que cada etapa do processo contribua para a proteção integral da criança ou do adolescente, conforme os protocolos de acolhimento, registro e encaminhamento estabelecidos pela rede de proteção.

Cada serviço envolvido na rede de proteção deverá disponibilizar e-mail institucional e ramal telefônico para compartilhamento de informações e envio de formulário de referência e contra referência.

8. OCORRÊNCIA POLICIAL

O registro da ocorrência policial (REDS) será realizado pela autoridade policial civil e/ou militar. Consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deram o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de informação remetida por profissionais que prestaram atendimento da vítima, a fim de garantir a veracidade do ocorrido, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.

O REDS quando feita por profissional que prestou atendimento à vítima, deverá conter a assinatura da instituição, evitando a identificação do profissional, a fim de preservar sua identidade e não colocá-lo em situação de risco;

O REDS deve conter apenas as informações relevantes para abertura do inquérito policial, evitando os detalhes do fato ocorrido em que pese identificação da vítima e do possível agressor.

A descrição do fato para emissão da REDS não deverá ser feita diante da criança ou adolescente vítima de violência sexual ou em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da vítima.

O registro da REDS deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.

Nos casos de flagrante de violência, qualquer um que presencie o fato, deve ligar imediatamente para a Polícia Militar no Disque 190.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

Nos atendimentos realizados pelo CT, quando necessário o registro do REDS, a comunicação do fato ao órgão de segurança pública será feita diretamente pelos conselheiros tutelares através de requisição de serviço de segurança pública juntamente com o relatório da revelação espontânea ou o relatório da escuta especializada.

Quando no atendimento realizado pelo Hospital ou outros setores da Rede de proteção deste município, forem identificados vestígios físicos, tais como marcas, lesões, machucados, ou quando a vítima apresentar ou portar qualquer objeto relacionado ao fato (ex.: roupas, peças íntimas, lençóis, objetos pessoais ou outros materiais potencialmente probatórios), estes deverão ser preservados e imediatamente encaminhados à Polícia Militar e/ou à Polícia Civil, observando-se rigorosamente os procedimentos de acondicionamento, lacração, registro e rastreabilidade, a fim de garantir a integridade da prova e a validade pericial.

9. PROCEDIMENTO DE ENTREVISTA NA ESCUTA ESPECIALIZADA.

O procedimento da escuta especializada será realizado pelos órgãos da rede de proteção, disponíveis nos setores do CREAS, EDUCAÇÃO, PSF para as demandas em horário comercial e HOSPITAL JOÃO PAULO II nos plantões noturnos, feriados e finais de semana.

Deve ter como objetivo central o provimento dos cuidados e proteção da vítima ou testemunha, muito embora o relatório seja um documento que poderá assumir um valor probatório no conjunto dos autos de um eventual

processo criminal, sua elaboração não tem por finalidade a produção de prova (vide Decreto nº 9.603/2018). Assim, o profissional responsável deve abster de condutas (expressões verbais ou corporais) que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio.

O curso de Escuta Especializada deverá ser ofertado pelo município para os profissionais que integram a rede de proteção à criança e adolescente, sendo ofertado de forma contínua e periódica a manutenção da capacitação dos profissionais designados para a realização da escuta especializada.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O acolhimento constitui ação essencial em todos os atendimentos realizados pela rede de proteção, não estando limitado a horário, local ou profissional específico. Trata-se de responsabilidade de todos os serviços que atuam com crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e/ou sexual, devendo observar posturas éticas, garantir sigilo, privacidade e credibilidade desde o primeiro contato, em conformidade com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 4º e 5º).

A revelação espontânea da violência pode ocorrer diretamente pela própria criança ou adolescente ou por intermédio de terceiros, desde que a informação seja obtida de forma não induzida, sem aplicação de técnicas investigativas ou questionamentos direcionados. Nesses casos, a Ficha de Relato Espontâneo (R.E.) deve ser corretamente preenchida, com acionamento ou notificação imediata do Conselho Tutelar, que adotará as medidas de proteção cabíveis, incluindo encaminhamento à Polícia Militar quando houver indícios de crime, assegurando registro formal e proteção integral da vítima.

Nos casos em que o relato não seja fornecido diretamente pela criança ou adolescente, o profissional deve informar, de forma sensível e clara, os procedimentos a serem adotados, evitando questionamentos sobre a violência e prevenindo revitimização.

Na ausência de responsável legal protetivo, o Estado, por meio de seus órgãos de proteção, assistência social e Justiça, assumem a responsabilidade de garantir os direitos da criança ou adolescente, assegurando cuidados, proteção e acompanhamento até que haja definição judicial. Quando o agressor for o responsável legal o Conselho Tutelar deverá adotar medidas protetivas adequadas, incluindo busca por familiares extensos, avaliando a capacidade de cuidado e a segurança do ambiente, garantindo proteção integral.

Quando a violência é identificada por profissional da rede, este deve registrar formalmente os fatos observados de forma objetiva, acionando ou notificando imediatamente o Conselho Tutelar e, se necessário, a Polícia Militar. A criança ou adolescente será encaminhada ao atendimento médico de urgência em unidades de pronto-socorro quando houver violência recente (até 72 horas), sinais físicos evidentes ou conjunção carnal, incluindo avaliação física, procedimentos profiláticos e encaminhamento para escuta especializada.

Nos casos em que não se configure urgência médica, a vítima deverá ser encaminhada pelo Conselho Tutelar ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), equipamento da proteção especial, onde passará por escuta especializada conduzida por profissional capacitado, assegurando integridade, direitos e bem-estar durante todo o atendimento, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017.

Todos os procedimentos de profilaxia e atendimento médico são realizados no hospital de referência do município, onde a equipe multidisciplinar

conduz a escuta especializada. Para evitar revitimização, todos os registros e relatórios devem ser encaminhados, em até 24 horas, ao técnico de referência do município, assegurando continuidade do fluxo da rede de proteção.

Ressalta-se que a escuta especializada não tem finalidade probatória para processos investigativos ou judiciais, limitando-se à proteção social e cuidado da vítima. Após a conclusão de todos os procedimentos e encaminhamentos, o Conselho Tutelar realiza os direcionamentos necessários à rede de proteção e ao Ministério Público, garantindo a proteção integral da criança ou adolescente.

A atuação articulada da rede de proteção — incluindo Conselho Tutelar, CREAS, CRAS, unidades de saúde, equipe multidisciplinar hospitalar e demais órgãos competentes — busca garantir atendimento ético, seguro e humanizado, desde a revelação espontânea ou suspeita de violência até a escuta especializada e encaminhamentos cabíveis, assegurando proteção física, moral e psicológica, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



DIÁRIO OFICIAL

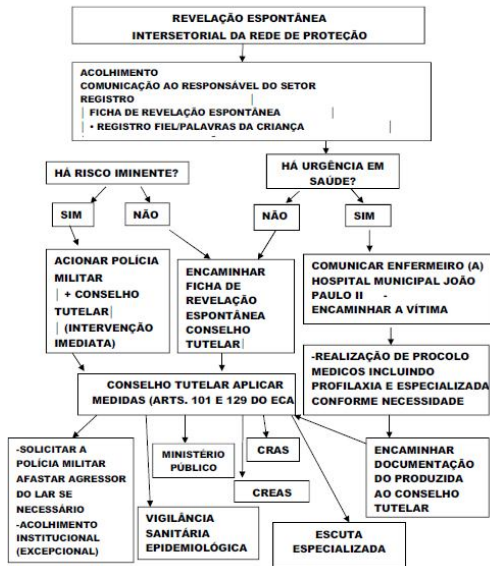
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

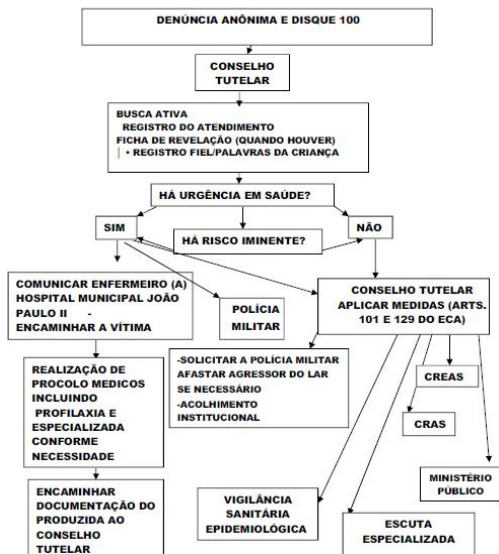
Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

11-FLUXOGRAMA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA



12-FLUXOGRAMA DENÚNCIA ANÔNIMA E DISQUE 100



ANEXO - I

FORMULÁRIO – REGISTRO DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

(Criança ou Adolescente – Lei 13.431/2017)

1. IDENTIFICAÇÃO

- Nome da criança ou adolescente: _____
- Data de nascimento: ____/____/____
- Idade: _____
- Responsável legal: _____
- Endereço: _____
- Telefone: _____
- Data da revelação: ____/____/____
- Local da revelação: _____
- Profissional responsável pela revelação: _____
- Cargo/Função: _____

2. CONTEXTO DA REVELAÇÃO

(Descrever como ocorreu a revelação)

- Durante atendimento técnico
- Em atendimento de rotina
- Em visita domiciliar
- Na escola
- Outro: _____

Relato do contexto (descrever de forma objetiva, sem interpretação):

3. RELATO ESPONTÂNEO (TRANSCRIÇÃO FIEL)

registrar EXATAMENTE as palavras utilizadas pela criança/adolescente, sem correções gramaticais, sem interpretações.

4. COMPORTAMENTO OBSERVADO

Durante o relato, a criança/adolescente apresentou:

- Choro
- Silêncio prolongado
- Agitação
- Medo
- Vergonha
- Indiferença aparente
- Dificuldade para manter contato visual
- Outro: _____

Descrição complementar:

5. IDENTIFICAÇÃO DO POSSÍVEL AUTOR (se mencionado espontaneamente)

Nome: _____
Relação com a vítima: _____
Idade aproximada: _____

Registrar apenas se mencionado espontaneamente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

6. ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS

- Comunicação ao Conselho Tutelar
- Registro em Delegacia
- Encaminhamento para saúde
- Comunicação ao Ministério Público
- Inserção em acompanhamento psicossocial
- Outro: _____

Data do encaminhamento: ____/____/____

7. AVALIAÇÃO DE RISCO IMEDIATO

- Sem risco imediato identificado
 - Risco moderado
 - Risco grave
- Descrição: _____

Profissional responsável do setor: _____
Profissional pela revelação: _____

Data: ____/____/____

ANEXO - II

RELATÓRIO INFORMATIVO – ESCUTA ESPECIALIZADA
(Lei 13.431/2017 – Finalidade Protetiva)
Este documento possui finalidade protetiva e não substitui o depoimento especial em âmbito judicial.

I – IDENTIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO

Data do fato (se mencionada espontaneamente): _____
Data da revelação: _____
Data da escuta especializada: _____
Horário: _____
Órgão responsável pela escuta especializada: _____
Registro de Boletim de Ocorrência (se já existente): _____
Primeiro atendimento?
() Sim
() Não – Informar órgão anterior e documentos existentes (BO, ficha de notificação, prontuário, outros): _____

II – DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____
Vítima () Testemunha ()
Sexo: () Feminino () Masculino () Outro
Pessoa com deficiência: () Não () Sim – Especificar: _____
Possui laudo médico: () Sim () Não
Data de nascimento: _____
Idade na ocasião do fato (se mencionada): _____
Filiação: _____
Endereço: _____
Telefone(s): _____
Responsável presente na escuta e grau de parentesco: _____

Número de irmãos: _____
Informação espontânea sobre possível envolvimento de irmãos: _____

Já realiza/realizou acompanhamento psicológico?
() Sim () Não () Não informado

III – DADOS SOBRE O(A) SUPOSTO(A) AUTOR(A)

(Registrar apenas se mencionado espontaneamente pela criança/adolescente)

Nome: _____
Relação com a criança/adolescente: _____

Faixa etária aproximada: _____
() Criança
() Adolescente
() Adulto
() Não informado
Reside com a vítima?
() Sim
() Não
() Não informado
Outras informações espontaneamente mencionadas: _____

IV – CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

Descrição objetiva das informações trazidas pelo responsável/acompanhante (sem juízo de valor): _____

V – RELATO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

(Transcrição literal – sem correções, interpretações ou conclusões)

Caso tenham sido realizadas perguntas abertas:

Pergunta: _____

Resposta: _____

VI – INFORMAÇÕES SOBRE O CONTEXTO DO RELATO

(Somente se mencionado espontaneamente)

Dia mencionado: _____
Local mencionado: _____
Outras circunstâncias narradas: _____

VII – CLASSIFICAÇÃO PROTETIVA DA VIOLÊNCIA

(Para fins de encaminhamento na rede – não conclusivo)

Natureza mencionada ou indicativa:

- () Física
- () Psicológica
- () Sexual
- () Institucional
- () Patrimonial
- () Negligência
- () Abandono
- () Conflito familiar
- () Conflito escolar
- () Outra: _____

VIII – ANÁLISE TÉCNICA (SEM CARÁTER INVESTIGATIVO)

- Relato apresentado de forma:
 - () Espontânea
 - () Mediante estímulo aberto
- Coerência narrativa compatível com a idade:
 - () Sim
 - () Parcial
 - () Não avaliado
- Indícios de risco atual:
 - () Não identificados
 - () Moderado
 - () Elevado

Justificativa técnica objetiva: _____



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 10 / Edição: 2033

Araporã – MG, 12 de Maio de 2026.

IX – NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS
Há necessidade de aplicação de medidas de proteção?
 Sim
 Não
 Em avaliação
Descrição:

Demanda atendimento específico?
 Saúde
 Psicossocial
 Conselho tutelar
 Delegacia
 Ministério Público
 Outro: _____

Remessa de cópia para:

Local e Data:
Nome do(a) profissional
Cargo/Função
Registro profissional
Carimbo

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira nº 58, Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Raquel Luisa Reimann Vilela
Cópias do Diário Oficial do Município
podem ser conseguidas no portal da
Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br